



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 592 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25/10/2006
PROCESSO Nº 1/0885/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500467
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA CGF: 06.942.942-1
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE. Decisão **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas compras. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 28.630,10, durante o período de janeiro a junho de 2004, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância de julgamento o contribuinte não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado competente Termo de Revelia as fls. 128 dos autos.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- 1- O auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.
- 2- Que não havia sido procedido levantamento físico de estoque.
- 3- Fere o princípio da proporcionalidade o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade contributiva do autuado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a Procedência da autuação em conformidade com o julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a junho de 2004, no montante de R\$ 28.630,10 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o agente do fisco não procedeu a contagem física de seus estoques, e que não foram anexadas nenhuma prova da acusação fiscal, sendo o auto de infração Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições portanto não há qualquer presunção.

Com relação a contagem física do estoque, por se tratar de uma fiscalização em período aberto, janeiro a junho de 2004, constata-se que as fls. 15 a 36 dos autos, foi efetuada a sua elaboração pelo agente que procedeu a fiscalização, sendo o mesmo devidamente assinada pelo representante da autuada, Sr. Anibaldo Nunes, em 25/06/2004, portanto, não houve presunção, ou qualquer outra falha no levantamento elaborado pelo fisco.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar o pedido de nulidade suscitado pela recorrente e no mérito manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 28.630,10

MULTA (30%) R\$ 8.589,03

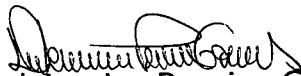
DECISÃO:

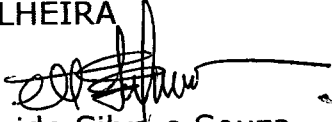
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente, e também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

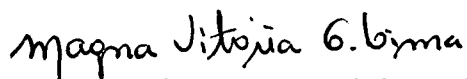
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

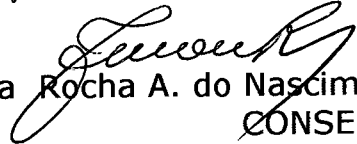

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO